



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Doutor Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Fórum - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP:
84.035-900 - Fone: (42) 3309-1608 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012161-66.2020.8.16.0019

Processo: 0012161-66.2020.8.16.0019
Classe Processual: Ação Civil Pública Cível
Assunto Principal: DIREITO DA SAÚDE
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s): • MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA representado(a) por Joao Paulo Vieira Deschk

I – **Ministério Público do Estado do Paraná**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente **Ação Civil Pública** em face do **Município de Ponta Grossa**, também já qualificados nos autos, alegando que, diante da pandemia mundial da COVID-19, doença infecciosa causada pelo novo coronavírus, diversos entes estatais vêm tomando providências com o fim de evitar a disseminação do vírus, sendo o isolamento social, a coibição de aglomerações e a restrição a atividades públicas e privadas as mais expressivas delas. Nesse sentido, o Município de Ponta Grossa editou decretos que previam as medidas de precaução e estabeleciam diretrizes de conduta para a população. Contudo, no dia 03.04.2020, optou-se por flexibilizar as medidas adotadas pelos decretos anteriores, ampliando o rol de serviços passíveis de funcionamento, permitindo a reabertura gradativa do comércio e de serviços de alimentação e o funcionamento integral do transporte coletivo. Alegou que foi expedida recomendação administrativa ao Prefeito deste Município com o propósito de que as medidas adotadas anteriormente continuassem a ser cumpridas, frente às evidências de que o distanciamento e o isolamento social vêm se mostrando como essencial para impedir a propagação da COVID-19 e ante a ausência de amparo científico para tal flexibilização, porém não obteve resposta. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que: a) o réu apenas suprima, altere, acrescente ou venha a elaborar novos atos normativos relacionados à prevenção e ao enfrentamento à proliferação da doença após obter posição favorável de seu Comitê de Gerenciamento de Ações Governamentais para Prevenção e Defesa da COVID-19 e embasamento científico, conforme previsto no Decreto nº 17099/2020; b) o réu suspenda os atos municipais que não cumpram tais requisitos; c) para que os agentes municipais fiscalizem e garantam o cumprimento dos Decretos anteriormente publicados àquele da flexibilização do isolamento social, podendo usar do poder de polícia que lhes é próprio; e) a revogação dos Decretos Municipais nº 17207/2020, 17242/2020 e 17243/2020.

É, em síntese, o relatório.

II – Diante do interesse público e das inúmeras variáveis que envolvem a questão posta nos autos e considerando o disposto no artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, prudente a oitiva da parte ré, no **prazo de 48h**, antes da análise do pedido liminar.

No referido prazo, deverá o réu informar, pormenorizadamente:



a) a composição do Comitê Gestor da Crise desde Município - com indicação da especialidade de cada integrante - a periodicidade das reuniões e qual a influência das deliberações tomadas pelo referido comitê na confecção dos decretos municipais;

a) os dados que fundamentaram a elaboração dos decretos que autorizaram o retorno das atividades comerciais neste município (Decretos Municipais nº 17207/2020, 17242/2020 e 17243/2020);

b) os critérios utilizados para restabelecimento das atividades não essenciais;

c) o número de casos confirmados, suspeitos, curados, bem como que estão em tratamento hospitalar, em acompanhamento domiciliar e o número de óbitos, todos deste município;

c) a situação atual da estrutura de saúde pública apta a atender os casos existentes, a quantidade de leitos e de respiradores.

IV – Com a manifestação, **voltem conclusos entre os urgentes** para análise do pedido liminar.

V – A Secretaria deverá cumprir a Portaria nº 057/2020-CNJ, bem como o SEI nº 0026582-63.2020.8.16.6000-TJPR, inserindo a presente ação no assunto 12612 - COVID-19 na base de dados do Sistema Projudi.

VI – Intimem-se. Diligências necessárias.

Ponta Grossa, 14 de abril de 2020.

Jurema Carolina da Silveira Gomes

Juíza de Direito

